



PROCESSO N.º 420/06

PROTOCOLO N.º 8.826.794-0

PARECER N.º 360/06

APROVADO EM 04/10/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DEPARTAMENTO
DE INFRA-ESTRUTURA – COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E
FUNCIONAMENTO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório de Verificação, realizado pelo Departamento de Infra-
Estrutura/SEED, em atendimento ao Parecer n.º 589/05-CEE/PR e
Relatório da visita *in loco*, no Centro de Educação Básica para Jovens
e Adultos Ághora - Ensino Fundamental – Fase II e Médio, a
Distância, no município de Guaíra.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 522/2006–GS/SEED, datado de 13 fevereiro de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha Relatório de Verificação do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos ÁGHORA – Ensino Fundamental – Fase II e Médio a Distância, do município de Guaíra, com o objetivo de constatar o cumprimento das normas pertinentes à modalidade ofertada, na forma aprovada pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Às fls. 06 a 09, consta o Relatório Final e Encaminhamento, que será transcrito a seguir:

1. DA VERIFICAÇÃO:

Averiguar, no Estabelecimento de Ensino ÁGHORA – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio a Distância com o objetivo de constatar o cumprimento das normas pertinentes à modalidade ofertada, na forma aprovado pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2. DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO:

A Comissão de Verificação, composta pelas funcionárias Maria da Graça Bastos Lemes, RG n.º 697.072-9, Técnica Pedagógica / Especialista em EAD, Lucinda Maria Trindade Silvestri, RG n.º 1.580.152-9, Técnica Pedagógica / Especialista em EAD, ambas em exercício no Departamento de Infra-Estrutura – DIE/SEED, Olga Regina Tieppo Simões, RG n.º 3.051.432-7, Técnica Pedagógica, em exercício no Departamento de Educação de Jovens e Adultos – DEJA/SEED e Iria Schallenberger, RG n.º 4.081.840-5, Coordenadora da Infra-Estrutura do NRE de Toledo.



PROCESSO N.º 420/06

3. DA VIDA LEGAL DO ESTABELECIMENTO:

O ÁGHORA – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos a Distância, situado na Avenida Mate Laranjeiras, 554, Centro – Município de Guaíra / PR, mantido pelo ÁGHORA Empreendimentos Educacionais Ltda., credenciado pela Portaria n.º 94/02 de 06/12/2002 – D. O. E. de 20/12/2002 e autorizando seu funcionamento pela Resolução n.º 119/03 – SEED/PR de 06/-2/2003 – D. O. E. de 120/02/2003. (Cópia em anexo, da Vida Legal do Estabelecimento)

4. DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO:

Aos onze dias do mês de novembro de 2005, a Comissão esteve no Estabelecimento ÁGHORA e foi recebida pelo corpo administrativo: Diretor, Secretário, Diretor Auxiliar, Coordenador dos Tutores e Professores Tutores, os quais nos mostraram toda a infra-estrutura física do estabelecimento e seu efetivo funcionamento.

4.1- Verificamos as formas de matrículas aproveitamento de estudos, sistema de avaliação e o acesso à documentação escolar, através de programa on-line, adotado pela escola, comprovando o efetivo funcionamento do sistema informatizado. Constatou-se que o estabelecimento possui laboratório de informática equipado com internet, acesso a chat, linhas telefônicas, serviço 0800 e fax.

4.2- O estabelecimento possui infra-estrutura para atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais.

4.3- O corpo Docente é formado por professores tutores e especialistas. Os professores tutores possuem endereço eletrônico específico por disciplina, facilitando o acesso imediato aos questionamentos dos alunos.

4.4- Quanto à forma de atendimento ao estudante, nos momentos presenciais e a distância o estabelecimento oferta, no ato da matrícula, o Guia do Aluno com as informações necessárias da organização dos cursos, cronograma de atendimento tutorial e de avaliações presenciais.

4.5- Constatou-se a existência de oferta de encontros presenciais, em sala de aula, com horários especiais, aos sábados e domingos, além dos ofertados durante a semana, com a finalidade de esclarecer dúvidas quanto aos conteúdos das disciplinas em curso.

4.6- Quanto à avaliação da aprendizagem, verificou-se que as provas são elaboradas pelos professores tutores, atendendo aos conteúdos propostos contidos no material impresso adotado pelo estabelecimento: apostilas do Telecurso 2000, apostilas do Colégio Unificado, bem como material produzido pelos próprios professores do curso. As avaliações consistem de provas e trabalhos, sendo que as provas são realizadas presencialmente, após o cumprimento efetivo dos conteúdos propostos para a disciplina no módulo em curso. Caso o aluno não atinja a média 5,0, para efeitos de aprovação na disciplina, há oferta de recuperação dentro do prazo estipulado para os cursos.

4.7- O estabelecimento adota o processo de classificação para os alunos



PROCESSO N.º 420/06

que não comprovam escolaridade anterior, ficando arquivados os documentos comprobatórios dessa avaliação.

4.8- Foram verificadas, por amostragem, as pastas individuais dos alunos, estando as mesmas em ordem e constando: requerimento de matrícula, comprovação de escolaridade anterior, provas e trabalhos. Foram orientados para que as fichas individuais faltantes, nas pastas, mas que constam on-line, deverão ser impressas, assinadas e arquivadas nas mesmas.

4.9- Quanto à organização dos estudos apresentada na Proposta Pedagógica, verificou-se que está havendo uma dissonância, na prática, em relação aos sistema de matrículas: por módulos ou por disciplinas. Esta questão será adequada e apresentada no processo de renovação de autorização do curso.

4.10- Verificou-se que, por desconhecimento da Instituição em tela, durante o ano de 2004, os alunos não cursaram a disciplina de Educação Física, sendo dispensados com base na Lei n.º 7692/88 e os Certificados de Conclusão foram expedidos, como também o Relatório Final.

5. CONCLUSÃO

Conforme o acima exposto, foi constatado, por esta comissão, o cumprimento das normas pertinentes à modalidade ofertada, na forma aprovada pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em funcionamento na sede do Estabelecimento, situado no Município de Guaíra/PR que recebe matrículas da região.

JUSTIFICATIVA DO ÁGHORA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desde sua publicação, em seu texto original, sem emendas ou adendos, já inseria no contexto curricular da base nacional comum da Educação Básica, a disciplina de Educação Física como componente obrigatório (§ 3º do Art. 26 da LDBen), sendo facultativas nos cursos noturnos. Em 2003, entretanto, foi publicada a Lei Federal n.º 10.793 de 1º/12/2003 e que entrou em vigor a partir do ano de 2004, alterando o já mencionado § 3º do Art. 26 da LDBen. Órgãos normativos do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, regularmente o texto da lei para aplicação no âmbito de sua jurisdição através da Instrução Normativa n.º 03/04 DIE/CDE/SEED. Esta Instrução chegou a nosso conhecimento por meados do ano de 2004. Como este Estabelecimento de Ensino trabalha com Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, onde todos os alunos se enquadram em uma das situações de dispensa expressas no texto legal, continuamos a executar os procedimentos de dispensa sem qualquer intenção de contrariar as normas legais. O que de fato ocorre é que o estabelecimento oferece seus cursos na modalidade a distância que ficou excluída do texto da regulamentação (instrução Normativa n.º 03/04 – DIE/CDE/SEED), que mencionou expressamente, no caput, “Educação de Jovens e Adultos – presencial e semi presencial”. E tratou assim também nos Incisos III e IV. Há de se notar que em nenhum momento foi mencionada a educação a distância.

Desta forma, depois de conversas com técnicos do NRE de Toledo e também com o setor próprio da SEED, a partir de 2005, passamos a exigir obrigatoriamente dos alunos em geral a frequência às aulas de “Educação Física Teórica”. Entendemos, entretanto, que há necessidade de uma maior discussão sobre a forma de como a Lei



PROCESSO N.º 420/06

expressou “a prática da Educação Física”, uma vez que o texto legal não poderá ser executado segundo o entendimento de cada um, porém segundo o seu sentido real.

Poderíamos citar exemplos e situações, as mais diversas para comprovar que a expressão do texto legal “prática da Educação Física” reporta-se ao conjunto das atividades teóricas e práticas que constitui o arcabouço das relações educativas, não só da Educação Física mas de todos os componentes curriculares da Base Nacional Comum. Certamente o legislador não pretendia, ao expressar-se, fragmentar o contexto educativo da disciplina em “teórico” e “prático” desvinculando-se um do outro. Cremos no entanto, que tal entendimento virá com o amadurecimento resultante do desenvolvimento das atividades no contexto escolar.

Certo, é que, obrigatória ou não, com LDBen ou sem a LDBen, a educação física no sentido literal é um direito fundamental do ser humano na busca por uma vida melhor, mais saudável, mais alegre, tanto que propicia em seu contexto teoria e prática de atividades desportivas, de lazer e de auxílio à saúde. Contudo, mesmo no gozo de direitos haverá situações que extrapola, as possibilidades textuais e que devam ser respeitadas.

Ao encerrar, queremos esclarecer que em nenhum momento, mesmo não concordando com o entendimento de “Educação Física Teórica e Educação Física Prática”, expresso na Instrução Normativa n.º 03/04 DIE/CDE/SEED, agimos no sentido de contestação, ou de premeditadamente desobedecer os instrumentos legais como uso da má fé. Agimos com a consciência de quem entendeu o que está escrito no texto legal, não estando enquadrado no que ali se expressa.

Este Estabelecimento de Ensino coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, no sentido de levar a bom termo a situação dos alunos que estudaram conosco no ano letivo de 2004 e que são os motivos desta justificativa.

Guaíra/PR, 05 de dezembro de 2005.

2. No Mérito

O Parecer n.º 589/05-CEE/PR, solicita à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, que proceda a verificação no Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos, Ensino a Distância, do município de Guaíra, objetivando constatar o cumprimento das normas pertinentes à modalidade ofertada, na forma aprovada pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Conforme o Relatório da Comissão de Verificação, o Estabelecimento de Ensino Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio a Distância, está cumprindo as normas pertinentes à modalidade ofertada, na forma aprovada pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em funcionamento na sede do estabelecimento, situado no município de Guaíra/PR que recebe matrículas da região.

A verificação solicitada no Parecer n.º 589/05-CEE/PR, foi motivada pela questão levantada pelo Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, qual seja a presença da atuação da referida Instituição de Ensino naquele Estado, o que não foi sequer mencionada no Relatório da Comissão de Verificação.

Entretanto, em visita *in loco*, realizada no dia 27/09/2006, constatou-



PROCESSO N.º 420/06

se que a Instituição em análise oferece a modalidade em condições opostas às definidas no ato de credenciamento e autorização para funcionamento.

Uma dessas contradições expressa-se na organização curricular atualmente em vigor na forma de módulos, contrariando o próprio regimento escolar da Instituição e Proposta Pedagógica que definem organização por disciplina.

Numa análise feita por amostragem, em dez pastas individuais de alunos, todos residiam em Mato Grosso do Sul, sinal óbvio de que a Instituição em tela atua naquele Estado.

Diz o Relatório no item 4.8 que *“foram verificadas, por amostragem, as pastas individuais dos alunos estando as mesmas em ordem”*. Questiona-se: como estariam em ordem se o próprio Regimento Escolar da Instituição, art. 134, item “f” define como um dos documentos escolares necessários, a ficha individual de registro de frequência dos momentos presenciais, com parecer descritivo do acompanhamento da aprendizagem dos alunos? A menção da falta dessas fichas individuais nas pastas verificadas aponta para uma grave falta, pois é determinante para esclarecer o questionamento suscitado pelo Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, vez que pela ficha individual poderíamos saber se o aluno frequentou os momentos presenciais na sede da Instituição, em Guaíra ou em Mato Grosso do Sul.

Uma outra questão observada foi quanto à biblioteca: o Projeto Pedagógico da Instituição aponta que a referida Instituição de Ensino *“dispõe de uma infra-estrutura adequada para dar suporte aos alunos, seja local ou a distância...”* (fls. 345). Na mesma página do referido processo, a Instituição destaca possuir *“sete (07) aparelhos de CD Player fixados na biblioteca”*. Entretanto, verificou-se que a biblioteca sequer comporta uma única mesa e cadeira.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, determina-se à SEED/CEF/CDE proceder nova verificação, de forma a esclarecer onde os alunos do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Ághora – Ensino Fundamental – Fase II e Médio, a Distância, residentes no Estado de Mato Grosso do Sul, frequentaram os momentos presenciais dos cursos em que se matricularam.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 420/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de outubro de 2006.